



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 2162/2019
.....

PARECER N. : 0597/2020-GPYFM

PROCESSO: 2162/2019
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: ROSE TICIANE CUNHA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação¹, em razão de ausência de prestação de contas de recursos repassados ao Conselho Escolar da Escola Herbert de Alencar por meio do Programa de Apoio Financeiro PROAFI/2015, no valor histórico de R\$50.122,00 (cinquenta mil, cento e vinte e dois reais).

Após este Parquet ter se manifestado pela irregularidade das contas e imputação e débito no montante de R\$ 50.122,00 mediante o Parecer 0306/2020-GPYFM, retornaram os autos para nova manifestação em

¹ Doc. 09845/18, data de protocolo em 18.9.2018, ID 795182.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 2162/2019
.....

decorrência de despacho do relator (ID 927522), que acolheu defesa intempestiva da responsável.

A documentação encaminhada pela Senhora Rose Ticiane Cunha Cruz foi analisada pela equipe técnica, que manteve o entendimento pela irregularidade das contas, porém com redução do valor do dano ao erário, pela comprovação parcial da liquidação das despesas com os recursos repassados, conforme relatório técnico (ID 944051).

É o relatório.

Mérito

Ratifico o posicionamento técnico quando a persistência das inconsistências formais, evidenciadas no relatório inicial². Embora tais impropriedades não viciem de per si as contas ensejam determinações visando a observância do normativo de regência.

No derradeiro relatório a unidade instrutiva analisou a nova documentação apresentada, a qual reportava-se a repasses ao Conselho Escolar da Escola Herbert de Alencar por meio do Programa de Apoio Financeiro para o exercício de 2015 - PROAFI/2015 (R\$ 50.112,00), bem como a relativa a recurso residual do PROAFI/2014 (R\$ 62.605,55), objeto não contemplado nesta tomada de contas, razão pela qual não foi considerado na análise técnica, posicionamento com o qual roboro.

A conclusão do corpo técnico assim aduziu:

² ID 796066 - 31.07.2019:

1 – O relatório da Comissão de TCE (ID 795185), quanto ao exame de admissibilidade pela Instrução Normativa n. 21/2007-TCE-RO não fez o detalhamento da participação dos responsáveis (inc. X, artigo 4º);

2 – A TCE não contém o parecer do Controle Interno por meio do Relatório e Certificado de (inc. XV, artigo 4º);

3 – A TCE não contém o pronunciamento expresso da autoridade competente do órgão (inc. XVI, artigo 4º).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2162/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

5. CONCLUSÃO

36. Conforme se depreende dos fatos narrados, a defesa apresentada pela Senhora Rose Ticiane Cunha da Silva, ex-presidente do Conselho Escolar da E.E.E.F. Herbert Alencar, não foi bastante para afastar a irregularidade em sua inteireza, subsistindo o apontamento nos seguintes termos:

5.1 Responsabilidade de Rose Ticiane Cunha da Silva (CPF n. 698.891.472- 20) – ex-Presidente do Conselho Tutelar da Escola Herbert Alencar, tendo em vista a violação ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, diante da **omissão no dever de prestar contas dos recursos do Proafi/2015, no valor de R\$ 28.633,83** (vinte e oito mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos).

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Pelo exposto, sugere-se ao Relator a adoção de medidas para:

a. julgar irregulares as contas da Senhora Rose Ticiane Cunha da Silva (CPF: 698.891.472-20) - ex-Presidente do Conselho Escolar da Escola Herbert Alencar, nos termos do art. 16, III, "a", da Lei Complementar n. 154/96, em razão da irregularidade descrita na conclusão desse relatório, condenando-a à devolução do valor de R\$ 28.633,83 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), a ser atualizado monetariamente a partir do mês 10/2015 e acrescido dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96;

b. determinar ao Secretário de Estado da Educação que adote medidas no sentido de exigir a prestação de contas do valor de R\$ 62.605,55 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) repassado ao Conselho Escolar da Escola Herbert Alencar em 03.12.15, por meio da ordem bancária n. 2015OB12944, visto que nos processos encaminhados a esta Corte por meio do Ofício n. 9986/2020/SEDUCASRED não há registro de qualquer providência nesse sentido, encaminhando-lhe cópia da defesa apresentada pela Senhora Rose Ticiane Cunha da Silva (ID 941570) para evitar que as notas fiscais ali apresentadas venham eventualmente servir para justificar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2162/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

gastos relacionados a outros repasses feitos ao final do ano de 2015 àquela unidade escolar.

Em síntese, a Sr^a. Rose Ticiane Cunha da Silva alegou que os recursos foram aplicados em conformidade com a legislação e que a documentação apresentada é hábil a comprovar os gastos decorrentes dos recursos do PROAFI.

Não prosperam tais argumentos.

Depreende dos autos que a responsável solicitou a participação no Programa de Apoio Financeiro – PROAFI/2015 para custear despesas para manutenção da escola no exercício de 2015 (fl.03 ID 795184 - processo administrativo nº 1601.03234-0000/2015), conforme o plano de aplicação³, que previa despesas com Material de Consumo (R\$ 22.822,00) e Serviços de Terceiros (R\$ 23.890,00), no montante de R\$ 46.712,00⁴, estabelecido da seguinte forma:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PLANO DE APLICAÇÃO ANUAL ESCOLAR – PAEE

ESCOLA: EEE PROF. HERBERT DE ALENCAR
CONSELHO: CONSELHO ESCOLAR DA EEEF PROF. HERBERT DE ALENCAR
CNPJ: 00.814.593.0001-20
VALOR: 50.112,00

ELEMENTO DE DESPESA	SUB-ELEMENTO DE DESPESA	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Despesas de consumo 33.90.30	33.90.30.04: Gás engarrafado		1.150,00
	33.90.30.14: Material esportivo		1.000,00
	33.90.30.16: Material de Expediente		7.472,00
	33.90.30.17: Material de processamento de Dados e informática		5.000,00
	33.90.30.21: Material de cozinha		1.200,00
	33.90.30.26: Material de elétrico eletrônico		7.000,00
	33.90.39.16: Manutenção e conservação de bens imóveis		10.000,00

EEEFM Profº Herbert de Alencar
DEC. DE CRIAÇÃO
Nº 6174/93 de 23/11/1993
DEC. DE DENOMINAÇÃO
9165 DE 02/08/2000
Rua: Manoel Laurentino de Souza
Nº 1299 Porto Velho-RO
CNPJ: 00.814.593/0001-20

EEEFM Profº Herbert de Alencar
Rose Ticiane Cunha da Silva
Port. Nº 1601.03234-0000/2015
Data: 30/07/2019



Documento ID=795184 - Inserido por MÁRCIA REGINA DE ALMEIDA em 30/07/2019 08:13.

³ Fl. 76 do ID 795184.

⁴ A somatória do plano de aplicação apresenta uma diferença a maior de R\$3.400,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2162/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Serviços de terceiros – pessoa jurídica 33.90.39	33.90.39.17: Manutenção e conservação de máquinas e equipamentos	6.000,00
	33.90.39.74 outros serviços de terceiros, pessoa jurídicas.	7.890,00
Valor total:		50.112,00

Ordenador de despesas:

Aparecida Rátima Gavioli
Secretaria de Estado da Educação
SEDUC/RO

Presidente do Conselho:

Porto Velho, 29 de setembro de 2015.

E.E.E.F. Herbert de Alencar
Rose Ticiane C. da Silva
Presidente do Conselho Escolar

Aparecida Rátima Gavioli
Secretaria de Estado da Educação
SEDUC/RO

Há comprovação de repasse dos recursos, mediante ordens bancárias 2015OB11352 e 2015OB13159 (ID 795184), nos dias 22.10.2015 e 7.12.2015, totalizando **R\$50.112,00** (cinquenta mil, cento e doze reais), evidenciando repasse de recursos de **R\$ 3.400,00** sem destinação especificada no plano de aplicação, o que enseja determinação ao Secretário de Educação para que adote medidas para maior controle, efetivando-se a conferência entre as atividades discriminadas na planilha e o somatório final dos recursos a serem repassados.

Comprova-se pelo extrato bancário o recebimento da 1ª, 2ª e 3ª parcelas do PROAFV/2015 no montante de R\$ 37.584,00 no dia 23.10.2015, em conta de aplicação automática em poupança⁵, a qual apresentava saldo anterior de R\$8,12 em 27.04.2015. A aplicação no período rendeu R\$ 0,05⁶. Foram resgatados e compensados cheques, que somaram R\$ 37.592,17, zerando o saldo em conta, em 16.11.2015:

⁵ Correção da poupança alcançou R\$8,17 até 16.11.2015.

⁶ Rendimento no período de 23.10.2015 a 16.11.2015, conforme extrato de poupança.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 2162/2019
.....

DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DE DESPESA			
27.04.2015	SALDO ANTERIOR	Rendimento de Crédito PROAFI/2014	8,12
23.10.2015		REPASSE 1ª, 2ª E 3ª PARCELAS PROAFI/2015	37.584,00
RENDIMENTO POUPANÇA REF. 1ª, 2ª E 3ª PARCELAS			0,05
29.10.2015		850948	5.000,00 v
30.10.2015		850600	5.000,00 v
03.11.2015		850574	2.000,00 η
03.11.2015		850573	2.769,00 η
03.11.2015		850599	1.295,00 η
05.11.2015		850575	2.765,61 v
05.11.2015		850577	5.020,00 v
05.11.2015		850576	2.100,00 v
06.11.2015		850579	4.000,00 η
09.11.2015		850578	4.600,00 η
10.11.2015		850580	714,00 v
16.11.2015		850601	2.328,56 v
TOTAL CHEQUE COMPENSADO 4ª PARCELA			37.592,17
SALDO			-
DESPESAS REGULARMENTE COMPROVADAS			22.928,17
DANO AO ERÁRIO A RESTITUIR			14.664,00

Obs. Rendimento de aplicação de R\$ 8,12 complementou o total da despesa.

Os pagamentos efetuados através dos cheques 850600 (R\$ 5.000,00 – NF 612⁷); 850575 (R\$ 2.765,61 – NF 1664⁸); 850577 (R\$ 5.020,00 – NF 623⁹); 850576 (R\$ 2.100,00 – NF 015¹⁰); 850580 (R\$ 714,00 – NF 144.940¹¹); e 850601 (R\$ 2.328,56 – NF 582¹²) estão suportados em notas fiscais com a devida certificação pela comissão de recebimento e controle de qualidade. Houve em tais despesas prévia cotação de preços, os objetos estão em consonância com o plano de aplicação, e há cópia dos cheques nos autos, evidenciando regularidade da despesa de recursos no montante de **R\$ 17.928,17**.

A despesa referente ao cheque nº 850948 no valor de **R\$ 5.000,00**, refere-se à nota fiscal 0322¹³, certificada pela comissão de recebimento, relativo a serviços de monitoramento de sistema de alarme da

⁷ Pag. 076, ID 926784.

⁸ Pag. 098, ID 926784.

⁹ Pag. 108, ID 926784.

¹⁰ Pag. 087, ID 926784.

¹¹ Pag. 118, ID 926784.

¹² Pag. 121, ID 926784.

¹³ Pag. 074, ID 926784.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 2162/2019
.....

escola, nos meses de fevereiro a novembro de 2015 (fls.74 ID926784) e o objeto é compatível com o plano de aplicação. Assim, ainda que não conste dos autos a cópia do cheque, entendo que tal despesa não deve ser glosada, por haver nos autos outros elementos suficientes a comprovar a regularidade da despesa.

Entrementes, com relação os dispêndios mediante os cheques nº.s 850574 (R\$2.000,00), 850573 (**R\$ 2.769,00**) 850599 (**R\$ 1.295,00**), 850579 (**R\$ 4.000,00**) e 850578 (**R\$ 4.600,00**) não foram apresentadas suas cópias, notas fiscais ou cotação de preços das despesas, configurando dano ao erário de **R\$ 14.664,00**, pela realização de despesa sem comprovação da regular destinação dos recursos.

O extrato bancário evidencia, também, o repasse de recursos da **4ª parcela**, última do **PROAFI/2015**, no valor de **R\$12.528,00**. Dos recursos dessa parcela foram realizadas compensação dos cheques nº.s 850602 (**R\$3.550,00**), 850603 (**R\$ 200,00**); 850607 (**R\$ 3.500,00**); e 850608 (**R\$ 5.000,00**), restando um saldo de R\$ 278,00, mais o rendimento de R\$ 6,90, que totaliza R\$ 284,90, que permaneceu em conta.

Em relação ao cheque 850602 (R\$3.550,00) comprova-se nos autos cotação de preços e cópia do cheque, assim como regular liquidação de despesa, mediante certificação da NF 673¹⁴ por comissão de recebimento e controle de qualidade. O cheque 850603 (R\$ 200,00) relativo a NF 2646¹⁵, destinado à aquisição de elemento filtrante da água para bebedouro, cujo o objeto é compatível com o plano de aplicação, está acompanhado de nota certificada pela comissão de recebimento, hábil a atestar a liquidação da despesa. Dessa forma, regulares despesas no montante de **R\$ 3.750,00**.

¹⁴ Nota fiscal certificada pela comissão de recebimento, proposta precedida de cotação de preço e cópia de cheque.

¹⁵ Elemento filtrante 4 unidades (R\$50,00), certificada pela comissão de recebimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 2162/2019
.....

Todavia, com relação aos cheques nº **850607 (R\$3.500,00) e 850608 (R\$5.000,00)** não houve qualquer tipo de comprovação da liquidação da despesa, sequer cópia da nota fiscal ou do referido cheque para comprovar sua destinação, caracterizando dano ao erário no montante de **R\$ 8.500,00.**

DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DE DESPESA			
16.11.2015	SALDO ANTERIOR	-	Auditor
09.12.2015	REPASSE 4ª PARCELA PROAFI/2015	12.528,00	✓
09.12.2015	850602	3.550,00	✓
17.12.2015	850603	200,00	✓
30.12.2015	850607	3.500,00	η
28.01.2016	850608	5.000,00	η
TOTAL CHEQUE COMPENSADO 4ª PARCELA		12.250,00	
SALDO 4ª PARCELA PROAFI/2015		278,00	η
RENDIMENTO POUPANÇA REF. 4ª PARCELA		6,09	η

Relativamente à nota fiscal nº. 0382 (p. 65) no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para a aquisição de 08 unidades de tonner, deixo de considerá-la ou fazer qualquer análise quanto à regularidade da despesa, tendo em vista tratar-se de despesa paga com recurso do PROAFI/2014, repassado em 2014, paga antes do repasse do PROAFI/2015 ocorrido em 23.10.2015.

Em síntese, do repasse PROAFI, relativo ao exercício de 2015, no montante de R\$ 50.112,00 foi comprovada a **regular liquidação de despesas** pagas através dos cheques nº.s 850600 (R\$ 5.000,00 - NF 612¹⁶); 850575 (R\$ 2.765,61 - NF 1664¹⁷); 850577 (R\$ 5.020,00 - NF 623¹⁸); 850576 (R\$2.100,00 - NF 015¹⁹); 850580 (R\$ 714,00 - NF 144.940²⁰); e 850601 (R\$ 2.328,56 - NF 582²¹) e 850948 (R\$ 5.000,00 - NF 0322²²) no montante de **R\$ 26.678,17;** e **não houve comprovação da destinação de**

¹⁶ Pag. 076, ID 926784.

¹⁷ Pag. 098, ID 926784.

¹⁸ Pag. 108, ID 926784.

¹⁹ Pag. 087, ID 926784.

²⁰ Pag. 118, ID 926784.

²¹ Pag. 121, ID 926784.

²² Pag. 074, ID 926784



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 2162/2019
.....

recursos referentes aos cheques 850574 (R\$ 2.000,00), 850573 (R\$ 2.769,00) 850599 (R\$ 1.295,00), 850579 (R\$ 4.000,00) e 850578 (R\$ 4.600,00), 850607 (R\$ 3.500,00) e 850608 (R\$5.000,00) todos compensados, conforme extrato bancário, no montante de R\$ 23.164,00; bem como não há comprovação da destinação do saldo da 4ª parcela PROAFI/2015 no valor de R\$ 278,00, e rendimentos de R\$6,90, caracterizando **dano ao erário no montante de R\$ 23.448,90**.

Ante o exposto, resta caracterizada grave infração à norma legal de repercussão danosa ao erário, com o condão de inquinar as contas, ensejando imputação de débito e aplicação de multa.

Nesse sentido tem se manifestado esta Corte de Contas em reiteradas decisões, a exemplo:

Acórdão AC2-TC 00526/20 - Processo nº. 02020/19.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. MULTA.
A tomada de contas especial deve ser julgada irregular nos termos do art. 16, III, c, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, quando não existe comprovação de regular aplicação de recursos públicos, resultando em dano ao erário. (ID=954294).

Acórdão AC2-TC 00633/19 - Processo 02470/18.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO.
1. A tomada de contas especial deve ser julgada irregular nos termos do art. 16, III, "c", da Lei Complementar n. 154/96, quando não existe comprovação de regular aplicação de recursos públicos repassados, resultando em dano ao erário. (ID=837307).

Acórdão AC2-TC 00038/20 - Processo 02186/18.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A tomada de contas especial deve ser julgada irregular nos termos do art. 16, III, "c", da Lei Complementar n. 154/96,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2162/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

quando não existe comprovação de regular aplicação de recursos públicos repassados, resultando em dano ao erário.

2. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 54, desta Lei Complementar, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

CHEQUE	NOTA FISCAL	DATA	FORNECEDOR	DESCRIÇÃO	VALOR
850948	0322 (p. 74)	29.10.2015	Braga e Oliveira –Seg. Eletrônica Ltda. ME	MONITORAMENTO DO SISTEMA DE ALARME FEV/15 A NOVEMBRO/15	5.000,00
850600	0612 (p. 76)	29.10.2015	Tiago C Batista Informática e Com. ME	RECARGA, TONNER E CÓPIAS	5.000,00
850575	1.664 (p. 98)	04.11.2015	Monteiro Com. Serv. Ltda. ME	CAIXAS DE PAPEL SULFITE NORMAL, COLORIDO E EM ROLO	2.765,61
850577	0623 (p. 108)	05.11.2015	Tiago C Batista Informática e Com. ME	SERVIÇO DE FORMATAÇÃO LIMPEZA E REPARO	5.020,00
850576	0015 (p. 87)	04.11.2015	JAMP Com. E Ser. Refrig. Ltda. ME	HIGIENIZAÇÃO DE 14 CONDICIONADORA DE AR 18.000 BTU'S	2.100,00
850580	144.940 (p. 118)	05.11.2020	AmazonGás Distr. Ltda.	CARGA GLP 45Kg	714,00
850601	0582 (p. 121)	13.11.2015	Romaq – Porto Com. Equip. Maq. Ltda. ME	serviço de limpeza de poço, limpeza e conserto de calha d'água manutenção de bomba submersa.	2.328,56
TOTAL DE DESPESAS COM REGULAR LIQUIDAÇÃO 1ª, 2ª e 3ª PARCELAS DO PROAFI/2015					22.928,17
CHEQUE	NOTA FISCAL	DATA	FORNECEDOR	DESCRIÇÃO	VALOR
850602	0673 (p. 133)	10.12.2015	Tiago C Batista Informática e Com. ME	RECARGA DE CARTUCHOS, TONNER E CÓPIAS	3.550,00
850603	2.649 (p. 143)	15.12.2015	João e Goulart Neto ME	ELEMENTO FILTRANTE CBC 200	200,00
TOTAL DE DESPESAS COM REGULAR LIQUIDAÇÃO DA 4ª PARCELA PROAFI/2015					3.750,00
TOTAL GERAL DAS DESPESAS PROAFI/2015 COM REGULAR LIQUIDAÇÃO					26.678,17

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS DESPESA			1ª, 2 e 3ª PROAFI/15	4ª. PROAFI/15	TOTAL
Saldo ANTEIOR EM CONTA			8,12	-	8,12
RECURSOS REPASSADOS			37.584,00	12.528,00	50.112,00
RENDIMENTO			0,05	6,90	6,95
TOTAL DE RECURSOS			37.592,17	12.534,90	50.127,07
TOTAL DE DESPESAS REALIZADAS			37.592,17	12.250,00	49.842,17
TOTAL DE DESPESAS COM REGULAR LIQUIDAÇÃO DO PROAFI/2015 (CH. 850948; 850600; 850575; 850577; 850576; 850580; 850601; 850602 e 850603)			22.928,17	3.750,00	26.678,17
TOTAL DE DESPESAS SEM REGULAR LIQUIDAÇÃO DO PROAFI/2015 (CH. 850574, 850573, 850599, 850579 e 850578, 850607 e 850608)			14.664,00	8.500,00	23.164,00
SALDO DE RECURSO			-	284,90	284,90
TOTAL DO DANO AO ERÁRIO			14.664,00	8.784,90	23.448,90

Consta, ainda do extrato bancário, outro repasse efetuado em 03.12.2015, referente ao PROAFI/2014, no valor de R\$ 62.605,55, que foi aplicado em poupança, com rendimento de R\$ 205,69, no período de 03.12.2015 a 02.06.2016, tendo sido realizados compensação dos seguintes cheques nº.s 850.606 (R\$ 50.214,91); 850612 (R\$ 880,00); 850610 (R\$ 1.380,00); 850614 (R\$ 3.000,00); 850615 (R\$ 7.000,00); 850609 (R\$ 600,00).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 2162/2019
.....

SALDO DA 4ª PARCELA PROAFI/15		278,00	Auditor
RENDIMENTO 4ª PARC. PROAFI/15		6,90	
03.12.2015	REPASSE RESIDUAL PROAFI/2014	62.605,55	
RENDIMENTO POUPANÇA REF. PROAFI/14 em 2015		205,69	
23.12.2015	850606	50.214,91	η
25.02.2016	850612	880,00	η
29.02.2016	850610	1.380,00	η
30.03.2016	850614	3.000,00	η
30.03.2016	850615	7.000,00	η
11.05.2016	850609	600,00	η
TOTAL DE CHEQUES COMPENSADOS		63.074,91	
	CRÉDITOS	63.096,14	
02.06.2016	SALDO EM CONTA POUPANÇA	21,23	

Entrementes tratam-se de recursos do PROAFI no valor de R\$ 62.605,55 relativo ao exercício de 2014, objeto distinto desta TCE. Assim, deve ser determinado ao controle interno que verifique se houve reincidência as falhas verificadas nesta TCE, observando-se, na prestação de contas que não sejam reutilizadas as notas fiscais já consideradas na análise dos presentes autos, referentes aos repasses de recursos do PROAFI/2015. Na hipótese de não restar comprovado a regular aplicação dos recursos sejam adotadas as medidas previstas na Instrução Normativa nº. 68/2019/TCE-RO,

Ante o exposto, opina esta procuradoria do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

I. julgada irregular a Tomada de Contas Especial com supedâneo no art. 16, III, “c”, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, de responsabilidade da Senhora Rose Ticiane Cunha da Silva, então presidente do Conselho Escolar da Escola E.E.F.M Herbert de Alencar, relativo aos repasses dos PROAFI/2015;

II. imputado débito no montante de R\$ 23.448,95 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos) à Senhora Rose Ticiane Cunha da Silva, pela irregular liquidação da despesa dos recursos do Programa de Apoio Financeiro, PROAFI 2015, com fulcro nos art. 19 e 54 da LCE 154/1996;

III. imputada multa à Senhora Rose Ticiane Cunha da Silva, nos termos do artigo 19 e 54 da LC 154/1996, correspondente a 10%



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 2162/2019
.....

(dez por cento) do valor atualizado do dano, pela grave irregularidade apontada no item II acima disposto;

IV. determinado ao atual Controlador Geral do Estado que verifique se houve reincidência as falhas detectadas nesta TCE, na prestação de contas recursos do PROAFI no valor de R\$ 62.605,55, relativo ao exercício de 2014, observando-se, que não sejam reutilizadas as notas fiscais já consideradas na análise dos presentes autos, referentes aos repasses de recursos do PROAFI/2015. Na hipótese de não restar comprovado a regular aplicação dos recursos sejam adotadas medidas previstas na Instrução Normativa nº. 68/2019/TCE-RO;

V. determinado ao atual Secretário de Estado da Educação e ao Controlador Geral do Estado que observem em futuros procedimentos a Instrução Normativa nº. 68/2019/TCE-RO, notadamente quanto aos elementos integrantes da TCE, evitando assim falhas verificadas nos autos, concernente à ausência de Relatório e Certificado do Controle Interno, e pronunciamento expresso da autoridade competente do órgão.

É o parecer.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 16 de Dezembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA